



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.051 - CE (2017/0004533-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : MAYARTH SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MANOEL ABILIO LOPES E OUTRO(S) - CE029431
JOAQUIM LEANDRO CESARIO SOUSA E OUTRO(S) - CE031337
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime imputado – a vítima foi morta por quatro agentes com golpes de faca e depois decapitada. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.051 - CE (2017/0004533-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MAYARTH SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)

**ADVOGADOS : MANOEL ABILIO LOPES E OUTRO(S) - CE029431
JOAQUIM LEANDRO CESARIO SOUSA E OUTRO(S) -
CE031337**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MAYARTH SILVA DE OLIVEIRA – preso cautelarmente no dia 27/10/2015 e denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, I, III e IV e art. 212 do Código Penal – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0626650-37.2016.8.06.0000).

Na ação originária, a defesa alegou ausência de elementos mínimos acerca da autoria e ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 181/182):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. EXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A controvérsia suscitada pelo impetrante consiste na alegação de inexistência de indícios mínimos de autoria do paciente na conduta delituosa que lhe é imputada - homicídio triplamente qualificado - e na ausência de fundamentação da decisão que manteve a sua prisão preventiva.

2. Segundo lição doutrinária acostada ao voto desta relatoria, a expressão "indícios suficiente de autoria" empregada no caput do artigo 312 do Código de Processo Penal deve ser compreendida como um juízo de probabilidade acerca da autoria ou participação do agente na ação delituosa que lhe é imputada, mesmo que seja extraído de um elemento informativo de baixo valor persuasivo.

3. No caso dos autos, o magistrado apontado como autoridade coatora demonstrou, com clareza, os indícios de autoria que recaem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o paciente deste habeas corpus, qual seja o fato de a denúncia anônima que deu detalhes sobre a conduta da vítima e que informou os nomes dos envolvidos no crime - inclusive o do paciente - corresponder com o relato de uma pessoa que estava no local do delito e teria informado que dois suspeitos estavam em uma moto e jogaram, em um matagal, uma cabeça humana envolvida por um saco plástico. Tais condições são aptas, pois, a embasar um juízo de probabilidade quanto à autoria delitiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Além disso, o modus operandi da conduta imputada ao paciente - morte a golpes de faca e posterior degolação da vítima - revela a gravidade concreta da ação delituosa, o que também autoriza a prisão preventiva, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Segundo ainda o Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Habeas corpus conhecido e denegado.

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma as teses apresentadas na impetração originária.

Sustenta não haver indícios mínimos de autoria no depoimento dos policiais, utilizados pela Magistrada para decretar a prisão do recorrente, ressaltando *que os três policiais que prestaram depoimentos, não ouviram diretamente de nenhum popular o nome dos autores do crime, limitando-se todos a referenciar a divisão de homicídios (e-STJ fl. 200).*

Alega, ademais, estarem ausentes os pressupostos legais que autorizam a restrição total da liberdade, previstos no art. 312 do CPP.

Diante disso, pede seja o provimento do recurso para determinar a concessão da liberdade provisória e a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

Os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 210) e o Ministério Público, previamente ouvido, manifestou-se desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 221):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.051 - CE (2017/0004533-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

De início, a defesa alega não haver indícios suficientes acerca da autoria para a decretação da prisão preventiva. A alegação foi afastada pelo Tribunal estadual pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 185/186):

Como é sabido, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma das condições sine qua non para o decreto de prisão preventiva é a demonstração de indício suficiente de autoria. Neste sentido, Renato Brasileiro de Lima¹ esmiúça a maneira correta de se compreender o emprego do termo indício naquele dispositivo legal, conforme se depreende da seguinte passagem:

No tocante à autoria, todavia, exige o Código de Processo Penal apenas a presença de indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, em relação à autoria ou participação, não se exige que o juiz tenha certeza, bastando que conste dos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, a probabilidade de autoria. Portanto, para fins de prisão preventiva ou de pronúncia, ainda que não seja exigido um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de certeza quanto à autoria, é necessária a presença de, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar pelo menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou da participação do agente no fato delituoso. Apesar de não se exigir certeza, exige-se certa probabilidade, não se contentando a lei com a mera possibilidade. - Grifou-se.

Ou seja, o Código de Processo Penal não exige certeza de autoria, mas apenas a probabilidade de ter o agente concorrido para a prática delituosa, a qual poderá ser detraída de algum elemento informativo, ainda que de menor aptidão persuasiva.

Assim, deve-se salientar a satisfatória fundamentação adotada na decisão que manteve a custódia cautelar do ora paciente, a qual demonstrou, de forma clara, as razões que denotam a probabilidade de MAYARTH SILVA OLIVEIRA ter concorrido para o delito que lhe é imputado. Segue, pois, trecho das razões do magistrado apontado como autoridade coatora no presente habeas corpus (fls.161/163), in verbis:

(...) Ora, não há que falar em ausência de indícios de autoria, vez que os mesmos estão presentes, haja vista o relatório complementar à reconhecimento visuográfica de local de crime às fls.31/21 [s/c], onde apontam os suspeitos do crime como sendo SAMUEL, MAYARTH e CLEBIANA, informação oriunda de denúncia anônima, porém, em concordância com o fato, conforme se vê pela transcrição a seguir: "...Poucos minutos depois receberam a comunicação de que dois homens que estariam em uma moto teriam se dirigido ao local e jogado na calçada uma sacola que teria uma cabeça humana dentro...". Ademais, consta no mesmo relatório que um popular presenciou todo o fato, e disse ainda que os suspeitos deixaram a sacola contendo a cabeça no local e disseram: "Isso aqui é só um aviso".

Igualmente a alegativa de ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva não deve prosperar. A prisão preventiva foi decretada com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que presentes indícios de autoria e prova da materialidade do fato, como medida para garantir a ordem pública visivelmente ameaçada pela gravidade dos delitos e o "modus operandi" empregado na conduta, o que por si só indica periculosidade do agente. [...]

A materialidade do fato está comprovada pelos depoimentos colhidos na esfera policial, em especial pelo depoimento às fls. 04/06 dos autos. Os indícios de autoria estão comprovados pela denúncia anônima, que deu detalhes sobre a conduta da vítima do fato, bem como informou os prováveis envolvidos no crime, tais sejam SAMUEL, MAYARTH e CLEBIANA, fato esse, volto a reiterar, em concordância com a comunicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebida, bem como pelo relato de uma pessoa não-identificada que estava no local, que presenciou todo o fato e informou que dois suspeitos estavam em uma moto.

Friso, mais uma vez, que a prisão preventiva é fundamentada em indícios, e não em autoria comprovada, fato esse a ser apurado no decorrer da instrução criminal. [...] - Grifou-se.

Portanto, a correspondência da denúncia anônima - a qual detalhou as condutas e os nomes dos envolvidos no crime - com o relato de uma pessoa que presenciou o fato e informou que dois suspeitos estavam em uma moto e jogaram, num matagal, um saco plástico que continha uma cabeça humana, são elementos suficientes para gerar um juízo de probabilidade da concorrência do paciente para o delito que lhe é imputado. Assim, fundamentada está a manutenção da prisão preventiva de MAYARTH SILVA DE OLIVEIRA.

Ao contrário do que alega a defesa, as decisões anteriores demonstraram a presença de indícios de participação do recorrente na empreitada criminosa. Além disso, o Tribunal corretamente asseverou que o *Código de Processo Penal não exige certeza de autoria, mas apenas a probabilidade de ter o agente concorrido para a prática delituosa*. Assim, para desconstituir essa afirmação, é necessária uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

[...]. III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...]. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

[...]. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. [...]. 6. Recurso improvido. (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/5/2015).

Superado esse ponto, passo à análise do pedido de liberdade.

Na espécie, estes foram os motivos declinados pelo Juiz de primeiro grau para decretar a prisão preventiva da recorrente em 1º/3/2016 (e-STJ fls. 18/19):

Da detida análise dos autos, vislumbra-se que no dia 26 de outubro de 2015, por volta de 19h30 na ma Chico Xavier, 89, bairro Goiabeiras, uma cabeça humana foi encontrada; posteriormente, na rua do Aço, 1, do mesmo bairro, um corpo decapitado foi encontrado no dia 27 de outubro, tendo a polícia judiciária apurado que os restos mortais pertencem, provavelmente, ao indivíduo Samuel Nunes da Silva.

As investigações levadas a efeito pela polícia civil lograram êxito em identificar a autoria do crime ao representado Mayarth Silva de Oliveira, que teria agido acompanhado de outros três comparsas, os quais foram presos em flagrante delito logo após a prática do crime.

(...)

No caso alteração, entendo que assiste razão a autoridade representante, bem como ao Ministério Público à vista da reiteração na prática de delitos por parte do representado c a evasão do distrito da culpa, malferindo a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Através de consulta realizada no SAJ, nota-se que Mayarth Silva de Oliveira foi preso em flagrante em 26 de fevereiro próximo passado, estando aguardando realização de audiências pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal de Audiências de Custódia.

Ademais, remanesce o grotesco modo de agir, concurso de pessoas, que se aliaram para matar a vítima com requintes de crueldade provavelmente em razão de vingança, uma vez que esta seria "cabueta" da polícia.

Destarte, estes fatos demonstram a periculosidade do agente que depois do caso em análise insiste continuar delinquindo revelando-se indivíduo extremamente propenso á prática de delitos graves, pondo em risco a ordem pública pelo "modus operandi" empregado na conduta perpetrada e a instrução criminal pela habitualidade das condutas criminais.

Disse mais, em 14/9/2016, ao indeferir o pedido de liberdade (e-STJ fls. 144/145):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente a alegativa de ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva não deve prosperar. A prisão preventiva foi decretada com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que presentes indícios de autoria e prova da materialidade do fato, como medida para garantir a ordem pública visivelmente ameaçada pela gravidade dos delitos e o "modus operandi" empregado na conduta, o que por si só indica a periculosidade do agente.

O Tribunal impetrado, ao denegar a ordem, consignou que o *modus operandi da conduta imputada ao paciente - morte a golpes de faca e posterior degolação da vítima - revela a gravidade concreta da ação delituosa, o que também autoriza a prisão preventiva* (e-STJ fl. 186).

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo *modus operandi* do crime, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...) "A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa." (STF, HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Na espécie, a medida extrema foi mantida pelo Tribunal estadual em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime praticado com extrema crueldade – a vítima foi morta por quatro agentes com golpes de faca e depois decapitada –, motivo suficiente para determinar a restrição total da liberdade do recorrente, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

(...)

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Juízo de primeiro grau destacado a brutalidade do *modus operandi* do delito - golpes de facão desferidos por trás da vítima, que restou degolada, evidenciando verdadeira execução -, as tentativas de queimar os vestígios do delito, a aparente futilidade da motivação do crime, bem como o temor que o acusado, caso solto, poderá acarretar em testemunhas e informantes que vivem na mesma comunidade do agressor, tudo a recomendar a custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

(...) (HC n. 345.161/SC, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

(...)

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito. Precedentes.

2. No caso, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, o Recorrente teria, com outros Corréus, matado a vítima, com meios cruéis, consistentes em tentar estrangulá-la após terem efetuado três disparos contra ela, e, posteriormente, degolá-la, em razão de dívidas por compras de drogas, posteriormente escondendo seu corpo. Assim, a conduta do Recorrente no caso demonstra a sua periculosidade concreta, a justificar a medida constritiva.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bom convívio social." (RHC 15.016/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

(...) (RHC n. 42.878/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

(...) 2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado, de forma bárbara - após abater a vítima com 2 (dois) tiros, sangrou-a com um facão de 6,5 polegadas, perfurando seu pescoço, quase degolando-a, depois proferiu vários golpes de faca nas costas, no abdômen, no tórax e na orelha esquerda, praticamente separando-a do corpo.

(...) (RHC n. 38.171/PI, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 03/09/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0004533-9

RHC 80.051 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00676474520158060001 06266503720168060000 32218312015 6266503720168060000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAYARTH SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: MANOEL ABILIO LOPES E OUTRO(S) - CE029431 JOAQUIM LEANDRO CESARIO SOUSA E OUTRO(S) - CE031337
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: CLEBIANA GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO DANIEL MOURA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO SAMUEL PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.